



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 3.215/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS : **LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO;
ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras;
DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 2ª – 1ª Câmara Virtual – de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

GRUPO : II.

BENEFÍCIO : Aumentar a transparência; Qualitativo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO.
DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS DEFINIDOS
COMO ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS.
DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PORTAL
DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS.

1. A ausência de informações essenciais resulta na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.
2. No presente caso, constatou-se a não disponibilização de duas informações reputadas como essenciais, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, com espeque no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.
3. Não obstante, deixou-se de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de **68,22%** (sessenta e dois, vírgula vinte e dois por cento), que é considerado de grau meridiano, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas.
4. Determinações e recomendações exaradas.
5. Arquivamento.
6. Precedentes: Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO; 1.454/2017/TCE-RO; .404/2019/TCE-RO, todos da Relatoria do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Processo n. 3.218/2017/TCE-RO – Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Processo n. 02315/2019/TCE-RO – Relator **Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. Na 19ª Sessão da 1ª Câmara Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2018, o presente feito foi apreciado e considerado irregular, dada a inexistência de Portal de Transparência no Instituto em tela, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão AC1-TC 01360/18 (ID n. 692391), nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

I – REGISTRAR:

a) Os achados da fiscalização (subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229) no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistentes na ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art 5º, §2º, III a VIII; art 10, caput; art. 11, II; arts. 10, 12, I e II “a” e “b”; art. 13, III e IV; art. 15, V e VI; art. 16, I; art 17, §1º, I, art. 18, I, II, III, V, §2º, I, II, III e IV; art. 19; art. 20, § 3º, I a VI ; art. 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011), a saber:

- 1) sítio oficial;
- 2) registro junto ao SIGAP;
- 3) informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;
- 4) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;
- 5) nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;
- 6) liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;
- 7) pagamento, com indicação de valor e data;
- 8) nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;
- 9) classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- 10) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- 11) discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- 12) disponibilizadas informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- 13) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;
- 14) relação mensal das compras feitas pela Administração;
- 15) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- 16) quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;
- 17) verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros);
- 18) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;
- 19) quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;
- 20) relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- 21) atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;
- 22) informações sobre Licitações;
- 23) certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Relatórios de Avaliação Atuarial; Política anual de Investimentos; Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- 24) Sic presencial;
- 25) e-SIC;
- 26) indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- 27) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- 28) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- 29) símbolo de acessibilidade em destaque;
- 30) ferramentas de acessibilidade.

b) O índice de **zero por cento** de transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, **dada a sua inexistência**.

II – NÃO MULTAR o Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, haja vista que o jurisdicionado informou que o portal da transparência do instituto em tela estava sendo elaborado junto à prefeitura do Município, o que de fato foi concretizado, conforme a derradeira informação do IPC, não sendo, todavia, de sua responsabilidade o fato de não ser possível disponibilizar as informações no *link* criado pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III - DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo IPC, **Senhor Éder Carlos Gusmão** – Presidente do IPC, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote todas as medidas necessárias, tendentes ao saneamento das irregularidades listadas no item I deste Acórdão e nos subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229;

IV - RECOMENDAR ao **Senhor Éder Carlos Gusmão** – Presidente do IPC, que disponibilize no Portal de Transparência do IPC:

1. Portal de transparência;
2. Identificação dos dirigentes das unidades; registro de competência;
3. estrutura organizacional; endereços e telefones das unidades e horário de atendimento;
4. Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.,
5. Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;
6. Ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
7. Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
8. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
9. Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, terceirizados e dos estagiários com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
10. Ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais;
11. Detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista;
12. No caso de pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
13. Informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
14. Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
15. Informações sobre Contratos, convênios e acordos de cooperação.
16. Ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
17. Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
18. Notificação via *e-mail* e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita pelo *e-SIC*;
19. *Link* para a seção de respostas às perguntas mais frequentes;
20. Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência;
21. Domínio do tipo governamental (.ro.gov.br) e *url* do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);
22. *Link*/banner/item de menu com o emblema “[Portal da] Transparência” em lugar de imediata percepção, *link*/banner/item de menu para a seção de “Acesso à Informação” em lugar de imediata percepção;
23. Ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;
 25. Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
 26. Seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;
 27. Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
 28. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.
 29. Glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
 30. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet e participação em redes sociais;
- V – ALERTAR** ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras, que uma vez sanadas as falhas apontadas, a medida - atinente ao registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do MPOG – poderá ser revogada pelo e. Relator do feito, conforme disposto no art. 25, I, da IN n. 52/2017-TCERO;
- VI - DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao responsável, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-lhe sobre a disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;
- VIII – ARQUIVEM-SE** os autos, após os trâmites legais.
- IX - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;
- X - CUMPRA-SE.**

3. Na sequência, por meio da documentação protocolar n. 276/2019 (ID n. 711938), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO informou que seu Portal de Transparência estaria em pleno funcionamento, cuja documentação foi submetida ao exame da Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID n. 735290), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, concluiu da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

[...]

Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

□ Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras, os senhores de **Levy Tavares** – CPF nº 286.131.982-87 – ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; **Éder Carlos Gusmão** – CPF nº. 870.910.622-72 - Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras; **Dhiemes Marques dos Santos** – CPF nº. 802.238.422-49 - Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- ☐ Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras de 59,45%, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- ☐ Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 91/2019-GPEPSO (ID n. 738848), subscrito pela **Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, malgrado tenha convergido com os apontamentos da SGCE constantes no Relatório Técnico de ID n. 735290, dela divergiu quanto ao encaminhamento proposto e se manifestou pela notificação dos responsáveis, da seguinte forma:

[...]

Feitas essas considerações, opino:

I) Seja expedida notificação à unidade controlada para que saneie as irregularidades remanescentes, à luz da nova Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, publicada no D.O.E-TCE/RO no dia 24.04.18, disponibilizando as seguintes informações:

- a) Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- b) Relação mensal de compras feitas pela administração (material permanente e de consumo);
- c) Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Quanto a diárias: número de diárias concedidas;
- e) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO;
- f) Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;
- g) Informações detalhadas sobre suas licitações;
- h) Possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso; Indicação de autoridade responsável para assegurar o cumprimento da LAI;
- i) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- j) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- k) Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

l) Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

m) Registro do sítio oficial e do Portal de Transparência junto ao SIGAP;

n) Quanto à previdência: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA, Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN, Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

II) Seja expedida recomendação à unidade controlada para que disponibilize as seguintes informações no Portal da Transparência, de modo a garantir a boa prática ao cumprimento da publicidade e transparência:

- a) Identificação dos dirigentes das unidades
- b) Registro de competência;
- c) Estrutura organizacional (organograma);
- d) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- e) Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;
- f) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- g) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- h) No caso de pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- i) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada;
- j) Lista de frota de veículos;
- k) Quanto à licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- l) Quanto à previdência: avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- m) Remissão expressa para a norma que regulamente a LAI no Portal de Transparência;
- n) Informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- o) Notas explicativas contidas nas situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- p) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet e participação nas redes sociais;

III – Seja o gestor cientificado de que, caso não sejam adotadas as providências necessárias ao saneamento das falhas remanescentes, poderá ser penalizado com a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. Acolhendo-se o opinativo ministerial, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00044/19-GCWCS (ID n. 746510), foi determinada a audiência dos responsáveis, para que, querendo, apresentassem as justificativas/defesas em face dos apontamentos formulados pela SGCE (R.T. de ID n. 735290), bem como se fixou prazo para que adotassem as providências necessárias, tendentes à elisão das inconsistências detectadas.

7. Os responsáveis, com efeito, apresentaram suas justificativas da seguinte maneira:

- a) Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, documentação registrada sob o ID n. 77223;
- b) Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF n. 870.910.622-72, Ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras, manifestação registrada sob o ID n. 78050;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

c) **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras, petição juntada sob o ID n. 78050.

8. A SGCE, via Relatório Técnico (ID n. 961531), após analisar as derradeiras manifestações dos responsáveis e promover nova auditoria no Portal da Transparência da Unidade em testilha, aferiu o índice de Transparência de **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento).

9. Não obstante, tendo em vista a ausência de informações essenciais e obrigatórias, a SGCE propugnou pelo julgamento irregular do Portal em voga, além de algumas determinações e medidas recomendatórias, veja-se:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

151. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

152. **6.1.** Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - **IPC – IRREGULAR** - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

153. **6.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras, de 68,22%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

154. **6.3.** Não Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, previsto na Resolução n. 233/2017/TCE-RO, por descumprimento de informações essenciais;

155. **6.4.** Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

156. E ainda:

157. **6.5.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno **determinar a NOTIFICAÇÃO da senhora Eleni de Sousa Soliman Lovison, CPF: 442.042.301-30**, atual coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente à disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a. Dispor de identificação dos dirigentes das unidades;
- b. Apresentar registro de competência;
- c. Apresentar estrutura organizacional (organograma);
- d. Dispor de dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- e. Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- f. No caso de pensionistas por morte, indicar o segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- g. Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada;
- h. Dispor de lista de frota de veículos;
- i. Quanto a licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- j. Transportar expressamente para a norma que regulamente a LAI no Portal de Transparência;
- k. Apresentar disponibilidade online (*uptime*) constante;
- l. Apresentar informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- m. Dispor de notas explicativas contidas nas situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- n. Transmitir sessões, audiências públicas, etc. via internet e participar nas redes sociais. (Grifos originais)

10. O *Parquet* de Contas, uma vez mais, via Parecer n. 548/2020-GPEPSO (ID n. 967379), da chancela da eminente **Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, divergiu parcialmente do encaminhamento proposto pela SGCE, e, considerando que as providências envidadas pelos jurisdicionados para cumprimento das medidas preliminarmente estabelecidas, resultaram num índice de transparência de **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), opinou pela expedição de novel notificação aos responsáveis, com fixação de prazo, para adoção das necessárias medidas corretivas, *in verbis*:

[...]

Feitas essas considerações, opino:

I) Seja expedida notificação à unidade controlada para que saneie as irregularidades remanescentes, à luz da nova Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, publicada no D.O.E-TCE/RO no dia 24.04.18, disponibilizando as seguintes informações:

- A. Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; Relação mensal de compras feitas pela administração (material permanente e de consumo);
- B. Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- C. Quanto a diárias: número de diárias concedidas;
- D. Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO;
- E. Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;
- F. Informações detalhadas sobre suas licitações;
- G. Possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso; Indicação de autoridade responsável para assegurar o cumprimento da LAI;
- H. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- I. Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- J. Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- K. Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- L. Registro do sítio oficial e do Portal de Transparência junto ao SIGAP;
- M. Quanto à previdência: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA, Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN, Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

II) Seja expedida recomendação à unidade controlada para que disponibilize as seguintes informações no Portal da Transparência, de modo a garantir a boa prática ao cumprimento da publicidade e transparência:

- a) Identificação dos dirigentes das unidades
- b) Registro de competência;
- c) Estrutura organizacional (organograma);
- d) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos)
- e) Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;
- f) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- g) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;
- h) No caso de pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- i) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada;
- j) Lista de frota de veículos;
- k) Quanto a licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- l) Quanto a previdência: avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- m) Remissão expressa para a norma que regulamente a LAI no Portal de Transparência;
- n) Informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- o) Notas explicativas contidas nas situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- p) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet e participação nas redes sociais;

III – Seja o gestor cientificado de que, caso não sejam adotadas as providências necessárias ao saneamento das falhas remanescentes, poderá ser penalizado com a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da divergência parcial com o opinativo ministerial

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 548/2020-GPEPSO (ID n. 967379), embora tenha aquiescido com os apontamentos realizados pela SGCE (ID n. 961531),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

propugnou pela expedição de nova notificação aos responsáveis, a fim de que lhes fossem facultado a possibilidade de sanarem as inconsistências remanescentes no Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO.

13. Sem delongas, tenho que se deve indeferir o presente pedido formulado pelo MPC, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

14. Impede destacar, de início, que os presentes autos foram instaurados nos idos de 2017, sendo que até a prolação do Acórdão AC1-TC 01360/18 (ID n. 692391) foi facultado três oportunidades para os responsáveis corrigirem as irregularidades apontadas, conforme DM's ns. 222/2017/GCWCSC (ID n. 488291), 311/2017/GCWCSC (ID n. 545006) e DM 188/2018/GCWCSC, de 19/06/2018 - ID n. 630599).

15. Desse modo, como sequer havia sido disponibilizado o Portal da Transparência do Instituto em evidência, declarou-se a sua irregularidade, bem como foi determinado a adoção das medidas necessárias, tendentes à elisão das impropriedades, consoante se observa do Acórdão AC1-TC 01360/18 (ID n. 692391).

16. Em atenção ao mencionado Acórdão, por intermédio da documentação de ID n. 711938, o Instituto de Previdência em tela informou que seu Portal de Transparência estaria em pleno funcionamento.

17. A Secretaria-Geral de Controle Externo, pelo que se verifica, promoveu novel auditoria no Portal da Transparência de que se cuida (ID n. 735290) e concluiu pela presença de irregularidades que maculariam o precitado Portal.

18. Após isso, por meio da DM-00044/19-GCWCSC-Decisão (ID n. 746510), facultei aos responsáveis a possibilidade de sanarem as inconsistências apontadas no mencionado Relatório Técnico (ID n. 735290), com efeito, os responsáveis apresentaram suas manifestações (ID's ns. 772230, 780501 e 780505), as quais foram submetidas ao exame da SGCE, que concluiu pela sua irregularidade, ante a ausência de informações essenciais e obrigatórias (R.T. de ID n. 961531).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19. Como se pode notar, o devido processo legal substantivo e seus consectários do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente observados, não se mostrando razoável, a esta quadra, abrir prazo para mais uma manifestação dos jurisdicionados, o que, inevitavelmente, resultaria numa reinstrução processual.

20. Vale assentar que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/1988, é farol a guiar a atuação deste Tribunal Especializado, que visa imprimir efetividade à prestação jurisdicional, sentida, fenomenologicamente, como útil e transformadora da realidade social, dessa forma, a marcha natural do processo deve ser impulsionada para a frente, não comportando retrocesso às etapas vencidas.

21. Nesse sentido, destaca-se precedente deste Tribunal, firmado no Acórdão APL-TC 00060/19, lavrado no Processo 01571/2016/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, no qual se indeferiu o pedido de diligência formulado pelo MPC, a fim de se assegurar a agilidade e eficácia da deliberação de processos em trâmite, veja-se:

ACÓRDÃO APL-TC 00060/19

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. – EXERCÍCIO DE 2015. **PEDIDO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO MPC**. AUDITORIAS NAS CONTAS SUBSEQUENTES, NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2018. MESMO GESTOR. **NECESSIDADE DE ASSEGURAR AGILIDADE E EFICÁCIA NA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

[...]

I – Indeferir o pedido de diligências, o qual materializa auditoria de conformidade, **feito pelo Ministério Público de Contas**, por meio da Cota n. 002/2019-GPGMPC, **uma vez que se acatado o Tribunal deixaria de assegurar agilidade e eficácia na análise e na apreciação das contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018**, bem como das futuras contas; [...] (Grifou-se)

22. Posto isso, o pleito do MPC, atinente à expedição de nova notificação aos responsáveis, **deve ser indeferido**, visto que a procrastinação do deslinde deste processo, ignorando o fato de seu longo tempo de tramitação neste Tribunal de Contas, considerando que ele foi instaurado nos idos de 2017, não só se revela desarrazoável, como também atentatória aos princípios da razoável duração do processo e da racionalidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23. Até mesmo porque eventuais medidas corretivas a serem determinadas poderão e deverão ser aferidas em auditorias vindouras, especialmente deflagradas para tal fm.

24. Ademais, os agentes responsáveis, preambularmente qualificados, já foram substituídos dos cargos junto ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, não fazendo mais sentindo, a esta quadra, notificá-los para adoção de providências corretivas no mencionado Portal da Transparência *sub examine*.

II.II – Das irregularidades remanescentes

25. Após promover novel auditoria no Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, com as manifestações dos responsáveis, carreadas aos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID n. 961531, concluiu pela irregularidade do mencionado Portal de Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO.

26. Isso porque, malgrado tenha o referido portal sofrido modificações significativas que, inclusive, elevaram o seu índice de transparência para **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), ainda carece de informações essenciais e obrigatórias, a saber:

[...]

140. **5.1.** Não realizar o registro do sítio oficial e do portal de transparência do Instituto junto ao SIGAP, em descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.**

141. **5.2.** Não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (Material de consumo e permanente), em descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

142. **5.3.** Não divulgar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c 12, II “c” da Instrução Normativa nº 52/TCERO/2017. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;**

143. **5.4.** Não divulgar ordem cronológica de exigibilidade quanto aos credores aptos a pagamento por, em descumprimento aos artigos 5º, *caput*, e 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/199 c/c art. 12, II, “b” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

144. **5.5.** Não divulgação dos relatórios da prestação de contas anual ao TCE-RO e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO, em descumprimento do art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Itens 3.6 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

145. **5.6** Não apresentar informações sobre suas licitações, número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação, em descumprimento ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.1.1 até 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

146. **5.7.** Não divulgar as informações previdenciárias para os anos de 2016 a 2020: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar sobre a previdência. (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização). **Informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

147. **5.8.** Não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.6 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

148. **5.9.** Não apresentar indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º c/c art. 18, § 2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

149. **5.10.** Não divulgar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 3, subitem 3.11 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.4 a 14.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;**

150. **5.11.** Não apresentar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 19 da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.12 desta Análise de Defesa e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO (Grifos Originais)**

27. Com razão à SGCE, no ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28. Não obstante o índice de transparência aferido, o descumprimento de critérios definidos como essenciais resulta na declaração de irregularidade do Portal de Transparência em voga, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO e, por consectário lógico, obsta a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, independentemente do índice de transparência alcançado. A propósito, veja-se:

Art. 23 [...] § 3º. **O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência**, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, **serão considerados:** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 62/2018)

[...]

III – irregulares, quando: (Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018)

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; ou

b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais;
(Grifou-se)

29. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00396/18), 1.454/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00395/18) e 2.404/2019/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00281/20), todos de minha relatoria, e, cito ainda, o Processo n. 02315/2019/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00254/20), de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA**.

30. Tem-se, desse modo, portanto, que o não cumprimento de dois critérios definidos como essenciais, *in casu*, importam na irregularidade do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, conforme preconiza a regra prevista no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.

II.II.I – Da não incidência de multa pecuniária

31. Com ilibado respeito à eventual pensamento em contrário, penso ser desarrazoada a aplicação de eventual sanção pecuniária aos responsáveis, pelos motivos a seguir aquilatados.

32. Consigno, por ser de todo relevante rememorar, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO foi considerado irregular, dada a inexistência de transparência, cujo índice de transparência apurado foi de **0%** (zero por cento), consoante se denota do Acórdão AC1-TC 01360/18 (ID n. 692391).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33. A par disso, verifica-se que expressivas mudanças foram efetivadas no aludido Portal, as quais culminaram na majoração do seu índice de transparência, repita-se, inicialmente apurado em **0%** (zero por cento) (Acórdão AC1-TC 01360/18), para **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), que é considerado mediano, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

34. Acenado índice de transparência alcançado, evidencia o esforço e empenho dos responsabilizados, para saneamento das impropriedades originalmente constatadas, ademais, é de conhecimento deste Tribunal que o indigitado Instituto de Previdência pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias.

35. Digressiono, nesse sentindo, em atendimento ao primado da realidade, implícito no art. 22, *caput* e seu § 1º, da LINDB¹, pelo qual devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente.

36. Sob esse enfoque, ao examinar os argumentos ofertados pelos responsáveis, cujas manifestações defensivas são similares em teor e forma (ID's ns. 772230, 780501 e 780505), tem-se reluzentes os dilemas por eles enfrentados na implementação do Portal da Transparência em apreço, as quais passo a grafá-las, resumidamente:

- a) Aduzem que o IPC tem estimativa aproximada de gastos administrativos de **R\$75.000,00** (setenta e cinco mil reais) por ano, o que se revela insuficiente para custear as mais básicas necessidades do Instituto, sendo que o Presidente e o Coordenador se veem obrigados a desempenharem atividades administrativas em geral,

¹Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

como movimentação de processos, arquivo, atendimento ao público, folhas de pagamento, RH, entre outros;

- b) Esclarecem que não há nenhum servidor efetivo do próprio IPC, aliás, os únicos servidores do Instituto de Previdência de Castanheiras-RO seriam o seu então Presidente (que pertenceria ao quadro de servidores do Município) e o Coordenador do Instituto (que seria comissionado);
- c) Destacam que a sala usada pelo IPC foi cedida pela Prefeitura de Castanheiras-RO, sendo que não dispõe de estrutura física adequada para o desempenho das atividades do Instituto;
- d) Pontuam que, no momento, teriam apenas um computador funcionando, sendo que os materiais de expediente, por vezes, adquirem junto à Prefeitura;
- e) Sustentam, no intuito de demonstrarem a situação crítica do IPC, que até a água mineral utilizada pelo Instituto seriam pagas pelo Presidente e pelo Coordenador;
- f) Alegam que o município não tem oferecido suporte adequado para auxiliar na gestão do IPC.

37. Por tudo isso, não se mostra razoável sancionar os agentes responsáveis pelas inconsistências remanescentes detectadas, especialmente em razão de que os autos evidenciam que os jurisdicionados têm adotado as providências que estão ao seu alcance para o cumprimento das medidas preliminarmente estabelecidas, tendo elevado o índice de transparência do IPC de **0%** (zero por cento), para **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), como bem ponderou o MPC (ID n. 967379).

38. Vale mencionar, nessa quadra, o Acórdão AC1-TC 00992/18, exarado pela 1ª Câmara deste Tribunal, de relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por ocasião da apreciação dos autos do Processo n. 3.218/2017/TCE-RO que considerou irregular o Portal da Transparência do Município de Machadinho D' Oeste-RO, dado o descumprimento de critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

essenciais e obrigatórios, todavia, deixou-se de sancionar os responsáveis em razão do empenho por eles empreendidos e da elevação do índice de transparência, *in litteris*:

[...]

I – **CONSIDERAR IRREGULAR** o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Machadinho D’ Oeste, de responsabilidade de Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora do Município, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 5º, §2º, VIII, 7º, III, 8º, caput, art. 15, V, art. 16, I, II e 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III “b”, da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. **Considerar o índice de Transparência do Portal do Instituto de Previdência de Machadinho D’Oeste no grau elevado**, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de **82,67%** (oitenta e dois, vírgula sessenta e sete por cento). **Abstenho de conceder ao Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública**, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencados no item II, deste decisum.

II - RECOMENDAR ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho D’Oeste, Amauri Valle e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.7 do Relatório Técnico (ID 623500), quais sejam;

- 2.1. Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por Órgãos de Controle Interno e Externo;
- 2.2. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, etc;
- 2.3. Seção específica com os dados sobre: registro de competências;
- 2.4. Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;
- 2.5. Informação a respeito das licitações, tais como: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação;
- 2.6. Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- 2.7. Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

E ainda, Disponibilize:

- 2.8. Seção específica com identificação dos dirigentes das unidades;
- 2.9. versão consolidada dos atos normativos;
- 2.10. No caso dos pensionistas por morte, o Portal ainda não disponibiliza a indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- 2.11. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- 2.12. lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- 2.13. Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- 2.14. Divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – DETERMINAR a Amauri Valle, Diretor Executivo do Instituto, que envide esforços no sentido de que na maior brevidade possível, disponibilize aos jurisdicionados site de Portal de Transparência do Instituto, nos termos da Legislação vigente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

IV – ABSTER DE APLICAR MULTA aos jurisdicionados, tendo em vista ser o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018 e da Resolução n. 233/2017, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE/RO, bem como pelo empenho demonstrado e o índice de Transparência alcançado. (Grifou-se)

39. De igual modo, já me manifestei por ocasião da apreciação do Processo n. 1.454/2017/TCE-RO, de minha relatoria, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão APL-TC 00395/18, *in verbis*:

[...]

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Castanheira-RO, de responsabilidade dos **Senhores Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras-RO, **Ana Maria Gonçalves da Silva**, CPF n. 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO, e **Divaina Severina da Silva**, CPF n. 734.149.052-72, responsável pelo Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a impropriedade infractada, tida por essencial:

I.I - Infringência ao art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); **Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;**

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de **96,52%** (noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), superior, destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essência e obrigatórios, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados, desta auditoria, no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, primeiramente, porque este é o primeiro ano de vigência da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, segundo, porquanto eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Castanheiras-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, tendo em vista que a **Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,52% - noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

VI – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste *Decisum*, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vindoura auditoria:

De Corresponsabilidade dos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras/RO; **ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA**, CPF 055.660.388-59, Controladora do Município de Castanheiras/RO e **DIVAINA SEVERINA DA SILVA** - CPF 734.149.052-72 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

a) Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre estrutura organizacional - organograma. (Item 3.1 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;**

b) Infringência ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); **Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;**

c) Infringência ao art. 30, I 2 II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória conforme art. 3, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;**

VII – RECOMENDAR aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- a) Planejamento estratégico;**
- b) Versão consolidada dos atos normativos;**
- c) Informações sobre estagiários e terceirizados.**

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - CUMPRA-SE. (Grifou-se)

40. E mais. Na condição de Relator-Revisor dos autos do Processo n. 2.022/2019/TCE-RO, que emoldurou o ACÓRDÃO AC1-TC 01418/20, assim me pronunciei, *in litteris*:

[...]

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Alvorada do Oeste-RO, de responsabilidade dos Senhores **JOSÉ WALTER DA SILVA**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste-RO e **RODRIGO BONFANTE DA COSTA**, CPF n. 927809202-97, Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a impropriedade infracitada, tida por essencial:

I.a - Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c Art. 15, V e VI da IN n.º 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 - TCE RO, por não divulgar no Portal de Transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, informações quanto ao Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios, (Item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO.**

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, considerado em grau elevado, porquanto, atingiu o percentual de **96,19%** (noventa e seis, vírgula dezenove por cento), superior, destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de Alvorada do Oeste-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatório, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados desta auditoria no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Alvorada do Oeste-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, listados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Municipalidade de Alvorada do Oeste-RO é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,19% - noventa e seis, vírgula dezenove por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas; [...] (Grifou-se)

41. Desse modo, portanto, há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica, refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

42. Por tudo isso, entendo que não se deve multar os responsáveis, no ponto, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), que é considerado de grau meridiano, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados para saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, conforme precedentes deste Tribunal, alhures consignados.

43. Forçoso, entrementes, determinar e recomendar aos responsáveis a correção das falhas subsistentes – notadamente quanto à ausência de informações essenciais e obrigatórias naquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

sítio eletrônico –, o que será aferido em nova auditoria a ser realizada por este Tribunal, no Portal do Instituto em cotejo, consoante previsão contida no art. 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO, para observância e integral cumprimento das normas de regência, aplicáveis à transparência pública. (Precedentes: Processos ns. 2.253 e 2.256/2017/TCE-RO, que emolduram, respectivamente, os Acórdãos ns. APL-TC 00139/18 e APL-TC 00138/18, ambos de minha relatoria).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, convirjo com a derradeira manifestação da SGCE, porém, dissinto parcialmente do opinativo do MPC, tão somente, quanto ao pedido de conversão dos autos em diligência, e por consequência, submeto à deliberação desta colenda Câmara o seguinte **VOTO**, para o fim de:

I – INDEFERIR o pedido de mais uma notificação dos responsáveis, formulado pelo Ministério Público de Contas, visto que a procrastinação do deslinde deste processo, ignorando o fato de seu longo tempo de tramitação neste Tribunal de Contas, instaurado nos idos de 2017, não só se revela desarrazoável, como também atentatória aos princípios da razoável duração do processo e da racionalidade administrativa, principalmente porque os agentes responsáveis, preambularmente qualificados, já foram substituídos nos cargos junto ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, não fazendo mais sentindo, a esta quadra, notificá-los para adoção de providências corretivas no mencionado Portal da Transparência *sub examine*;

II - CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos **Senhores LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, **ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF n. 870.910.622-72, Ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras, e **DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras, com fundamento no art. 23, §3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceram as impropriedades infracitadas, tidas por essenciais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.a - Não divulgação dos relatórios da prestação de contas anual ao TCE-RO e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO, em descumprimento do art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Itens 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização).

Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017 TCE-RO;

II.b – Ausência de informações sobre suas licitações, número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação, em descumprimento ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 8, subitem 8.1.1 até 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017 TCE-RO.**

III – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, considerado em grau mediano, porquanto, atingiu o percentual de **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), superior, destarte, aos **50%** (cinquenta por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

IV – NÃO CONCEDER ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter essenciais, listadas no item I deste Acórdão;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, discriminados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de **68,22%** (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), que é considerado de grau mediano, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, consoante bem ponderou o MPC, no ponto;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, na pessoa da **Senhora ELENI DE SOUSA SOLIMAN LOVISON**, CPF n. 442.042.301-30, atual coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote todas as medidas de sua alçada tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vindoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

VI.a - Desobediência ao disposto ao art. 27 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não realizar o registro do sítio oficial e do portal de transparência do Instituto junto ao SIGAP (Item 3.1 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização).

Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

VI.b – Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (Material de consumo e permanente) (Item 3.2 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

VI.c – Violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC n. 101, de 2000 c/c art. 7º, VI, 12.527, de 2011 c/c 12, II, “c” da Instrução Normativa n. 52/TCERO/2017, por não divulgar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título (Item 3.3 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização).

Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI.d – Transgressão aos arts. 5º, *caput*, e 40, XIV, “a” da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 12, II, “b” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a ordem cronológica de exigibilidade quanto aos credores aptos a pagamento (Item 3.4 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

VI.e – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os relatórios da prestação de contas anual ao TCE-RO e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO (Itens 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 961531), subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

VI.f - Descumprimento ao disposto no art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações, número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação (Item 3, subitem 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 8, subitem 8.1.1 até 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

VI.g – Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 9º, II, da Lei n. 9.717, de 1998, por não divulgar as informações previdenciárias para os anos de 2016 a 2020: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Fiscalização). **Informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

VI.h – Violação aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 18, V da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 3, subitem 3.9 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 13, subitens 13.6 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

VI.i – Transgressão ao art. 40 da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 27, § 1º c/c art. 18, § 2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não indicar à autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3, subitem 3.10 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

VI.j – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.11 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 14, subitem 14.4 a 14.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;**

VI.k - Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 3, subitem 3.12 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, na pessoa da **Senhora ELENI DE SOUSA SOLIMAN LOVISON**, CPF n. 442.042.301-30, atual coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote todas as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento das orientações, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vistoria auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

VII.a. Dispor de identificação dos dirigentes das unidades;

VII.b. Apresentar registro de competência;

VII.c. Apresentar estrutura organizacional (organograma);

VII.d. Dispor de dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

VII.e. Dispor de versão consolidada dos atos normativos;

VII.f. No caso de pensionistas por morte, indicar o segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

VII.g. Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada;

VII.h. Dispor de lista de frota de veículos;

VII.i. Quanto a licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

VII.j. Transportar expressamente para a norma que regulamente a LAI no Portal de Transparência;

VII.k. Apresentar disponibilidade online (*uptime*) constante;

VII.l. Apresentar informações solicitadas via *SIC* e *e-SIC* que possam ser de interesse coletivo ou geral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII.m. Dispor de notas explicativas contidas nas situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

VII.n. Transmitir sessões, audiências públicas, etc. via *internet* e participar nas redes sociais.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-lhes que o seu inteiro teor e as demais peças processuais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

IX – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

1ª Câmara Virtual de 22 a 26 de fevereiro de 2021

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator